

**A GRANDE NATURALIZAÇÃO — MANIFESTAÇÃO TARDIA
DO PROPÓSITO DE CONSERVAR A NACIONALIDADE
ORIGINÁRIA — INFLUÊNCIA NO REGIME SUCESSÓ-
RIO — SITUAÇÃO DOS MENORES NA ÉPOCA**

— Nos casos da grande naturalização (art. 69, n.º IV, da Constituição de 1891), se o estrangeiro domiciliado no Brasil não manifestou propósito de conservar a nacionalidade de origem dentro no prazo fixado, adquiriu a nacionalidade brasileira, por força do preceito constitucional, e só a perderá mediante ato expresso do Governno, em processo de perda de nacionalidade: simples manifestações do naturalizado, após o prazo estabelecido na Constituição, não podem ter êsse efeito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Orlando Picchi e outros *versus* Domênica Stefanuto
Recurso extraordinário n.º 5.396 — Relator: Sr. Ministro

FILADELFO AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso extraordinário n.º 5.396 de São Paulo, em que são recorrentes os sucessores de Orlando Picchi e outros e recorrida Domênica Stefanuto Picchi, acordam, unânimemente, os juizes da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenados os recorrentes, tudo conforme o que consta do sspanhado do serviço de estenografia já metido no bôjo dos autos. Custas pelos recorrentes.

Rio, 25 de outubro de 1943 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Filadelfo Azevedo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Filadelfo Azevedo* — Orlando Picchi e outros, sobrinhos de Giusto Picchi, falecido em 1935 na cidade de São Carlos, São Paulo, pro-

puseram contra a viúva Domênica Stefanuta petição de herança, uma vez que todos os bens haviam sido a ela adjudicados em inventário, quando, sendo ambos italianos, casados, embora no Brasil, pelo regime de separação de bens, deviam caber 2/3 da herança aos colaterais e apenas 1/3 à viúva, nos termos do Código Civil italiano.

Liquidado o incidente sobre ilegitimidade de parte, foi a ação contestada sob fundamento de ser a lei aplicável a brasileira, eis que ambos os cônjuges haviam sido alcançados pela grande naturalização de 1889.

A respeito desse fato se travou o combate probatório, por meio de testemunhas, da confissão ficta da ré e de documentos.

Os autores, assim, sustentavam que, desaparecidos os livros onde pudesse constar a declaração em contrário dos estrangeiros aqui residentes, podia ser feita tal prova por todos os meios, na ausência de título declaratório ou equivalente, como a carteira eleitoral.

Giusto chegara em 1885 e jamais manifestara o desejo de se tornar brasileiro, tanto que se declarou italiano ao casar-se em 1891, fêz parte de sociedades italianas, e até do Fascio, partido político, e foi à mãe pátria, onde, tinha casa, várias vezes, com passaporte italiano; o mesmo ocorrera com sua mulher que, aqui chegando em 1887 com 14 anos, era menor ainda em 1891, de modo que não podia ser considerada qualquer manifestação volitiva sua e por simples omissão.

A ré, ao contrário, sustentava que ambos se nacionalizaram por falta de declaração expressa, que se teria de precisar até seis meses após a Constituição de 1891, não podendo alterar o fato consumado qualquer manifestação posterior, ainda que inequívoca, salvo a aplicação da pena de perda de nacionalidade em casos especiais, e previamente apurados; a exigência de título declaratório nunca foi entendida no sentido de se transformar em elemento necessário, além da cláusula constitucional, abrangente, ainda, da naturalização de menores; de qualquer forma, seria inválida para tal efeito a confissão ficta, decorrente da rebeldia da ré em prestar depoimento.

O juiz, após procurar infrutiferamente elementos acaso existentes em consulados italianos, proferiu sentença no sentido favorável aos autores, por considerar que, à falta de livros, a circunstância de não mudar de intenção, quanto à primitiva nacionalidade, podia ser provada por outros meios e, na espécie, além da confissão ficta, perfeitamente adequada, havia prova testemunhal idônea, minuciosa e convincente.

Em apelação foi, porém, a sentença reformada por inidoneidade da confissão, restrita a certos fatos narrados no libelo; quanto ao mais, nenhuma prova existia para infirmar a nacionalidade presumida pela estadia do *de cujus* de 1889 a 1891, sem repulsa à grande naturalização, como já prevalecera no inventário; aliás, ainda que o inventariado fôsse italiano, sua viúva, tratada como brasileira, poderia invocar nossa lei para regular a sucessão, nos termos do art. 14 da antiga Introdução do Código Civil.

A reconvenção, tendente a ressarcimento de danos, foi repelida, como em primeira instância.

Em grau de embargos foi o julgado mantido por se considerar o *de cujus* brasileiro em face do art. 69, n.º IV, da Constituição de 1891, eis que os autores não exibiram declaração específica em contrário, de nada valendo outras manifestações, após a caducidade do prazo, como o casamento, etc.; sua mulher também teria a mesma nacionalidade por extensão da adquirida por seus pais, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal.

Daí, o recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do n.º III do art. 101 da Constituição, por ofensa aos arts. 778, § 2.º, do Código de Processo, art. 7.º da Introdução do Código Civil, decretos 58-A e 396, de 1889 e 1890, art. 69, n.º IV, da Constituição de 1891, art. 12 do decreto

n.º 6.948, de 1908, art. 22 do decreto-lei n.º 389, de 1938, e divergência com os julgados do Supremo Tribunal de 10 de outubro de 1932, 11 de agosto de 1938 e 17 de janeiro de 1940.

Esses aspectos foram desenvolvidos nas razões de fls. respondidas a fls.; a fls., se encontra, nesta instância, o parecer da Procuradoria Geral da República do teor seguinte:

“A rigor, o recurso parece-nos incabível, pois, segundo mostram as razões da recorrida (fls.), nem o acórdão de fls. contrariou a letra da lei, nem os recorrentes indicaram aresto divergente de outro Tribunal sobre idêntica relação de direito.

“Se do recurso se conhecer, com base na invocada alínea *d*, porque o acórdão recorrido está, de certo modo, em divergência com o proferido por este Egrégio Tribunal no caso Limongi (*Arquivo Judic.*, vol. 42, pág. 400), nosso parecer será no sentido de que se lhe negue provimento, para confirmar o acórdão de fls. que sentenciou acertadamente (v., além dos respectivos fundamentos, corroborados pelas razões da recorrida, fls. os votos vencidos dos Eminentíssimos Ministros Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola, no citado caso Limongi, quando mostram que a nacionalidade brasileira, uma vez adquirida, não se perde por simples declaração ou manifestação em contrário, e, finalmente, o acórdão do egrégio Tribunal no caso Poley, quanto à extensão da naturalização tácita aos menores (*Arquivo Judic.*, vol. 16, pág. 233).

Distrito Federal, 24 de agosto de 1943. — *Luiz Galloti*, Procurador Geral da República. — De acórdo. — *Gabriel de Resende*, Procurador Geral da República”.

VOTO

O Sr. Ministro *Filadelfo Azevedo* (Relator) — O caso é simples, diante dos lineamentos já traçados pela jurisprudência desta Corte, segundo acenou a Procuradoria Geral.

Em primeiro lugar é preciso estabelecer a hierarquia dos problemas: há de prevalecer, assim, a apuração da nacionalidade do *de cuius*, pois se lhe fôsse atribuída a brasileira, não mais interessaria apreciar a de sua mulher, eis que, brasileira ou estrangeira, herdeira seria sempre nos termos do art. 14 da antiga Introdução, sem concorrência dos colaterais.

Assim somente no caso de se atribuir a Picchi a nacionalidade italiana se teria de apreciar a da mulher que, em sendo brasileira, poderia, então, afastar a incidência da lei italiana.

Somente naquela hipótese passaríamos, pois, ao segundo problema, complicado com a circunstância da menoridade em 1891.

Tornando-se, assim, desnecessário o segundo exame, claro está que sua apreciação não passaria do terreno doutrinário, sem influência para a conclusão do litígio, que, por outro lado, ainda estaria prejudicado pela aplicação retroativa dada pela maioria dos juizes desta Corte ao decreto-lei n.º 1.907, de 1939, excluindo direitos hereditários de sobrinhos, salvo partilhas ultimadas.

Como não dou, porém, e “*data venia*” êsse efeito extensivo ao decreto-lei n.º 1.907, passo ao exame da demanda, isto é, da inclusão do *de cuius* na chamada grande naturalização por falta de prova de declaração oportuna, ainda que os livros destinados a recebê-las não sejam encontrados e que o inventariado não tivesse título declaratório, antes demonstrado, por fatos posteriores ao termo fixado em 1889-91, a intenção de conservar sua nacionalidade de origem.

Ora, esta e outras Côrtes têm decidido, segundo tive oportunidade de acentuar em parecer publicado in *Rev. dos Tribunais*, vol. 117, pág. 64 :

a) que só manifestação específica em contrário excluiria o interessado dos efeitos da grande naturalização ;

b) que manifestações posteriores não poderiam alterar o fato consumado, salvo o processo de perda de nacionalidade ;

c) que o título declaratório não poderia ser erigido em solenidade indispensável, mantendo caráter meramente probatório para provar situação já atribuída pela Carta magna ;

d) que a designação de italiano ainda em documento público não indicaria, senão a naturalidade.

Assim, nem o desaparecimento de livros, nem a confissão ficta, quando mesmo adequada, poderiam alterar a resultante de um sistema político que se orientara, sem sombra de dúvida, por uma tendência ampliativa, exatamente oposta à que hoje vigora, após longa experiência e menos romantismo ; tampouco, se poderia cuidar de aplicação de uma lei de 1938, posterior, aliás, ao falecimento de Picchi.

A decisão ora recorrida assim, longe de contrariar a jurisprudência desta Côrte, a respeitou e consagrou (Pontes de Miranda, *Nacionalidade e Naturalidade*, pág. 126 ; Espinola e Espinola Filho, *Tratado de Direito Civil*, vol. 5, pág. 399), não podendo prevalecer em contrário os três julgados, apontados nas razões do recorrente, aliás de precária semelhança, com a hipótese dos autos e exigindo aplicação, sempre perigosa, do argumento "a contrario sensu" : no primeiro caso (rec. crim. 743, *Arq. Judiciário*; vol. 24, pág. 390) se cogitou da inutilidade do título de eleitor, obtido depois de 1907, o segundo versou (rec. n.º 2.848, *Rev. dos Tribunais*, vol. 118, pág. 274) sobre recusa à aceitação da grande naturalização por menor, que depois se tornou eleitor e o terceiro (rec. n.º 2.848; *Jurisprudência*, Supremo Tribunal Federal, vol. 2, pág. 117) proferido, aliás, na mesma espécie anterior, em grau de embargos, se cogitou de menor português que na maioria manifestara o propósito de aceitar a nacionalização, obtendo título de eleitor e reiterando sua intenção nos passaportes pedidos.

Nem o caso Limongi, citado pela Procuradoria Geral (*Arq. Judiciário*, vol. 42, pág. 400), teria estreita analogia por se tratar da hipótese prevista no n.º V e não no n.º IV do art. 69 do pacto de 1891.

De qualquer forma, do fato de se atribuir certos efeitos a título eleitoral, não se concluiria a recusa dos mesmos, quando o interessado não se tivesse alistado para exercer direito de voto.

Afastada, assim, a aplicação da letra d, vejamos a da letra a. Os preceitos dados como ofendidos para enquadrar o recurso em tal inciso do texto constitucional não sofreram, de fato, infração, nem os federais, nem os locais, nem os de direito civil, o processual, nem os de direito administrativo.

Não se configurou, sequer, a hipótese de suprimento de prova, desaparecida, pois as testemunhas disseram em geral sobre o comportamento de Picchi em cinquenta anos de Brasil, mas, não precisaram que em época, limitada a 1889-91, tivesse o *de cujus* feito declarações perante a Prefeitura, a Polícia, o Consulado, assinando certo livro, depois desaparecido ; assim, não seria razoável invocar os textos dos Códigos de Processo Paulista e Federal e o art. 7.º da Introdução do Código Civil, eis que a respeito não constam senão vagas referências a possível ou provável declaração, em tempo prestada.

Aliás, naquela época, Picchi devia ser pessoa bem modesta, só mais tarde conseguindo alcançar fortuna, que, se não fôra pela sucessão, teria ainda de repartir com a esposa, em face da jurisprudência iterativa que presume comúhão nos ganhos conseguidos à custa de esforços de casais, que aqui

chegaram pobres e trabalharam para o triunfo em comum, de modo a reduzir ainda o desfecho da demanda, máxime, quando a maior parte da fortuna estava na Itália, onde foram, contudo, contemplados os sobrinhos por aplicação da lei local.

Resultaria, ainda, inútil o confronto entre o texto da Constituição e o dos decretos anteriores, pois, em rigor, êstes não foram afetados, antes respeitados, abrindo-se novo prazo a alcançar até os que já se haviam manifestado em contrário e que assim teriam talvez de reiterar sua intenção; nunca alcançaria, porém, os que se conservaram silentes durante o prazo esgotado a 9 de dezembro de 1890, eis que não se compreende a vulneração de situações já consumadas por uma carta que inseria o veto a leis retroativas.

Por maioria de razão, não se poderia argumentar com a atenuação a princípio formal adotado para instruir declarações de tamanha relevância.

Já vimos que o problema da extensão da grande naturalização aos menores occuparia posição secundária neste pleito, dependente de prévia atribuição de cidadania brasileira ao de *cujus* e como isso não aconteceu, apenas dogmáticamente se poderia ainda corroborar a solução do aresto paulista no sentido da extensão do princípio aos menores, segundo ainda o entendimento desta Côrte, (*Rev. Jurisprudência Brasileira*, vols. 6, pág. 40, e 9, pág. 416), ultimamente reiterado em três hipóteses julgadas em embargos por maioria de votos, no último dos quais existia, como aqui, o passaporte estrangeiro (recursos ns. 3.397, 2.299 e 6.967, *in Supl. Diário da Justiça*, 1941, pág. 2.006, 1942, pág. 940 e 1943, pág. 1), sem embargo dos princípios aceitos pelas leis de 1832, 1879, 1902 e 1938 e da erudita exposição dos recorrentes a fls., ainda a propósito da natureza do ato da capacidade civil, da prescrição e da decadência; é que nem sempre o direito pode aceitar os sedutores elementos com que a lógica formal procura atrair os espíritos humanos, que antes devem atender às exigências da realidade social, aqui francamente retratadas no sistema assimilador de estrangeiros, que os nossos primeiros republicanos irrecusavelmente adotaram.

Ainda em 1942, sob outro clima, o Ministro Marcondes Filho escrevia exposição, aprovada pelo Sr. Presidente da República (*Arquivos do Ministério da Justiça*, vol. 1, pág. 130, e *Revista de Jurisprudência Brasileira*, vol. 58, pág. 324) no sentido de incluir os menores no benefício de 1891, embora considerasse contrária à volição a expedição de passaporte que se fazia aliás com certa indiferença do Estado, e outras manifestações posteriores, circunstâncias, todavia, para mim não bastantes para acarretar a perda de nacionalidade, já definitivamente adquirida, ao menos no caso do n.º IV, pois, ao do n.º V se refere a erudita exposição de Ernani Reis (*Arquivos do Ministério da Justiça*, vol. 2.º, pág. 138).

O caso ocorrido em 1891 não pode ser visto sem anacronismo, senão pelos critérios liberais ou positivistas da época.

Por último, seria escusado acentuar que a confissão ficta da viúva não poderia de qualquer forma influir para decisão sobre nacionalidade do cônjuge predefunto, segundo acentuaram, com propriedade, as razões da recorrida, a fls.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, de que liminarmente conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

O acórdão recorrido consultou as provas colhidas e bem concluiu tratar-se de sucessão segundo a lei brasileira.

Guido Picchi, estando no Brasil em 89, nenhuma declaração fêz, sôbre a conservação da nacionalidade de origem.

Prova neste sentido não existe, pois, contrariando o documento de fls., existe o de fls.

Adquiriu, assim, a qualidade de cidadão brasileiro, que, adquirida, não poderia ser perdida por uma simples declaração posterior.

Acresce que Domênica, menor em 89, nenhuma declaração fêz após a sua maioridade.

Sendo, portanto, brasileira, como brasileiro o seu pai, a sucessão teria de reger-se pelas nossas leis.

E como foi isto que se decidiu, nada há a alterar no julgado recorrido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unânimemente.

